



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0011672274/2022 - SAP.UPR

Joinville, 18 de janeiro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 484/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS DE ROBÓTICA PARA UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 484/2021**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de materiais educacionais de robótica para unidades escolares do Município de Joinville**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 17 de janeiro de 2022 atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** apresentou Impugnação ao presente Edital pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante argumenta que o descritivo do objeto licitado carece da quantidade mínima de peças plásticas, sensores e atuadores, o que prejudica a formulação das propostas.

Prossegue alegando, que o descritivo do objeto não contempla características essenciais, que podem interferir na oferta do produto, ao que julga serem: capacidade da bateria, tipo de display e capacidade do carregador da bateria.

Aponta ainda que, nos Itens 2, 3, 5 e 6 do Termo de Referência, no que tange os livros de robótica educacional, devem constar quais as áreas de conhecimento a serem elencadas, a partir da BNCC,

visando a composição dos conteúdos. Bem como, que deverão estabelecer os princípios e conceitos a serem apresentados aos alunos.

Aduz ainda, que os projetos demonstrados no item 1, limitam o trabalho pedagógico, por considerar que direcionam para quais atividades e montagens devem ser elaboradas, impossibilitando a ampliação para outros projetos e/ou atividades.

Prossegue arguindo que os itens 3 e 5, referentes ao livro do professor, fazem alusão sobre a similaridade do material ao livro do aluno, justificando que os materiais não podem assemelhar-se pela pertinência e relevância pedagógica que o material destinado aos professores deve ter.

Supõe que, por não apresentar especificações mínimas e essenciais à descrição do objeto, os itens 1 e 4 do Termo de Referência direcionam-se para alguma empresa que já possui conhecimento prévio das descrições técnicas que serão aprovadas pela Administração, ao que julga infringir o princípio de igualdade entre os licitantes.

Ainda, arguiu contra a exigência do subitem 10.6, alínea "j" do edital, referente a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, no quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), afirmando que o percentual estabelecido excede o necessário, considerando, assim, que poderá restringir a participação de interessados no certame.

Ao final requer o provimento da Impugnação e a retificação do Anexo I do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 484/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

a) Das especificações do objeto licitado

A Impugnante insurge contra a descrição do objeto, sobre o qual alega, em suma, que possui diversas irregularidades insanáveis. Assim, considerando que as alegações feitas pela Impugnante referem-se ao Termo de Referência, sendo este de competência da secretaria requisitante, foi solicitada a manifestação da mesma.

Em resposta, a Secretaria de Educação, requisitante do processo, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0011667180/2022 - SED.UAD, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao memorando supra elencado, no qual traz em seu bojo pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 484/2021 para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais educacionais de robótica para unidades escolares do Município de Joinville, esta Secretaria vem se manifestar acerca do item "4. DA DEFINIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO/ESPECIFICAÇÕES". conforme segue:

1) BREVE RESUMO DO ALEGADO

1.1) Com relação ao kits - itens 1 e 4

Em linhas gerais a empresa Impugnante alega a "falta de

informações técnicas sobre o objeto";

Que "não há quantidade mínima de peças plásticas, sensores e atuadores, o que acarreta a insegurança dos licitantes na hora de apresentar a proposta";

Que "não há menção a algumas características essenciais ao produtos que podem gerar uma grande diferença de valores nas propostas dos licitantes, quais sejam, capacidade da bateria, tipo de display e capacidade de carregador da batgeria";

Alega que desconhece se o "display" seria um atributo essencial do projeto e que isto pode afetar o custo do projeto;

Aduz que houve uma resposta a um pedido de esclarecimento anteriormente e que esta fora insuficiente alegando que, ela "não se sustenta", uma vez que consta no descritivo de que "as peças devem permitir a construção de outros projetos".

Alega ainda que os projetos elencados no item 1, "engessam" o trabalho pedagógico pois direcionam para quais atividades e montagens devem ser realizados não permitem a expansão para outros projetos.

1.2) Com relação aos livros - itens 2, 3, 5, e 6

A Impugnante alega que "devem ser informados quais as áreas de conhecimento serão elencadas, a partir da BNCC, para compor os conteúdos que possui". Quais os "princípios e conceitos serão apresentados aos alunos". "As proposições didáticas, quantidade de atividades e montagens e os elementos didático-pedagógicos deverão ser apresentados nos respectivos itens do Termo de Referência, para que haja a análise do formato e organização do material".

2) DA REALIDADE FÁTICA

2.1) Dos kits

Cumpra ressaltar de início que, não se vislumbra insuficiência de informação no Edital e seus anexos para que as proponentes possam apresentar suas propostas e por consequência participar do Pregão.

Pelo contrário, todas as delimitações que a Impugnante por hora busca que seja colacionadas ao Edital é que podem comprometer a competitividade do certame, pois ao se exagerar nas definições ou restringir por demais as especificações é que trazem ao processo licitatório o impedimento de um maior número de participantes e por consequência da competitividade e muitas vezes frustrar ou direcionar o certame.

Neste sentido, segundo Julieta Mendes Lopes Vareschini:

A inclusão de condições irrelevantes ou injustificadas para o objeto do certame pode acabar por alijar potenciais interessados em concorrer no procedimento licitatório, o que implicaria violação aos princípios da isonomia, competitividade e da economicidade. [Licitação. exigências restritivas. necessidade de justificativa.

Disponível em: <https://www.blogiml.com.br/?area=artigo&c=3f351e510e5b76a9fea9a530f3ac5730>.
Acesso em 17 jan. 2022]

O objeto em si é claro. As especificações são somente as essenciais para a satisfação do interesse público envolvido.

Não houve definição mínima de peças e sensores, bem como atuadores considerando o fato de que a contratação se dá por base na quantidade mínima de projetos de montagem que devem ser fornecidos em cada kit e não base em quantidade de peças/sensores/atuadores. Isto resta claro no Termo de Referência, Anexo VII do Edital, vejamos:

2-Especificações técnicas:

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	DENOMINAÇÃO	DESCRIPTIVO
				<p>MATERIAL EDUCACIONAL DE ROBÓTICA - ANOS INICIAIS</p> <p><i>Deverá ser constituído de peças de encaixe, com diversos pontos de conexão, de tamanhos variados que <u>possibilitem o desenvolvimento de pelo menos 7 (sete) projetos de montagem distintos</u> (1 proposta para cada tipo) para alunos do ensino fundamental – anos Iniciais (1º a 5º Ano) os quais destacamos:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>Deverá ser constituído por vários padrões de peças diferentes, classificáveis conforme o uso, <u>atendendo pelo menos 9 (nove) funções, em tamanho(s) e quantidade(s) que permitam a execução completa dos projetos supra listados</u> (sendo 1 projeto de cada vez), com total funcionalidade: [...]</i></p>

1

1.147

und

**Material
Educativa de
Robótica**

As peças que formam o conjunto de elementos de controle devem possibilitar que os alunos realizem a programação em bloco, utilizando software específico (compatível com Microsoft Windows 7 ou versão superior, e desejável, porém, não obrigatório, compatibilidade com Android 7.0 ou versão superior) e fornecido gratuitamente pela(s) CONTRATADA(S), para tanto o material deverá possuir como interface um **módulo programável que possua, no mínimo 04 portas de entrada e saída com a possibilidade de trabalho como entrada e/ou saída;** processador de, no mínimo, 8 bit e 16 MHz com no mínimo 2 Kb de RAM e 32 Kb de flash; possibilidade de conexão sem fio compatível com bluetooth ou wi-fi. O módulo programável deverá ser fornecido com fonte de alimentação que pode ser baterias recarregáveis e fonte externa DC (independente do caso os carregadores e cabos devem estar incluso).

Todos as peças, carregadores e demais itens fornecidos junto a este material de robótica devem ser compatíveis entre si e **permitir o pleno funcionamento do conjunto para os projetos propostos.** Destacamos que os carregadores, cabos de energia e conexões necessárias ao pleno funcionamento do conjunto devem estar inclusos no Material Educativa de Robótica. [...] (grifos nosso)

4	805	und	Material Educacional de Robótica	<p>MATERIAL DE ROBÓTICA - ANOS FINAIS</p> <p>Deverá ser constituído de peças de encaixe, com diversos pontos de conexão, de tamanhos variados que possibilitem <u>o desenvolvimento de pelo menos 14 (quatorze) projetos de montagem distintos</u> para alunos do ensino fundamental – Anos finais (6º a 9º Ano) os quais devem abordar os seguintes conceitos:</p> <p>[...]</p> <p>Deverá ser constituído por vários padrões de peças diferentes, classificáveis conforme o uso, <u>atendendo pelo menos 9 (nove) funções, em tamanho(s) e quantidade(s) que permitam a execução completa dos projetos supra listados</u> (sendo 1 projeto de cada vez), com total funcionalidade: [...]</p> <p>As peças que formam o conjunto de elementos de controle devem possibilitar que os alunos realizem a programação em bloco, utilizando software específico (compatível com Microsoft Windows 7, ou versão superior, e desejável, porém, não obrigatório, compatibilidade com Android 7.0, ou versão superior) e fornecido gratuitamente pela(s) CONTRATADA(S), para tanto o Material deverá possuir como interface um <u>módulo programável que possua, no mínimo 04 portas de entrada e saída com a</u></p>
---	-----	-----	---	---

possibilidade de trabalho como entrada e/ou saída;

processador de, no mínimo, 8 bit e 16 MHz com no mínimo 2 Kb de RAM e 32 Kb de flash; possibilidade de conexão sem fio compatível com bluetooth ou wi-fi. O módulo programável deverá ser fornecido com fonte de alimentação que pode ser baterias recarregáveis e fonte externa DC (independente do caso os carregadores e cabos devem estar incluso).

*Todos as peças, carregadores e demais itens fornecidos junto a este material de robótica devem ser compatíveis entre si e **permitir o pleno funcionamento do conjunto para os projetos propostos.** Destacamos que os carregadores, cabos de energia e conexões necessárias ao pleno funcionamento do conjunto devem estar inclusos no Material Educacional de Robótica. [...] (grifo nosso)*

Assim, os kits a serem fornecidos deve atender completamente ao descritivo a quantidade de projetos e funções dispostos no Termo de Referência, indiferente da quantidade de peças, sensores ou atuadores, uma vez que o que se busca ser atendido **é o propósito da execução dos projetos e funções.** Cabendo assim aos licitantes interessados em dimensionar seus kits para que possam atender ao descritivo no tocante a projetos/funções e todos os demais componentes necessários para plena funcionalidade dos projetos.

Dado que os kits são compostos por peça de encaixes que se complementam entre si, como também seus demais componentes atendem a esse propósito e que os projetos são, por sua vez, específicos no conceito que devem ensinar (item 1) porém não no seu formato de construção, a possibilidade de criar mais projetos é esperado que aconteça pela simples propósito da natureza de um kit de robótica. Fato é que a

robótica educacional tem como ponto central despertar para a criatividade, curiosidade e autonomia do aluno, onde entende-se que os kits devem permitir ir além dos projetos básico em seu conceito. Além disso, a robótica educacional estimula que os alunos aprendem por experimentação onde o erro é parte das etapas da construção do seu próprio conhecimento. Portanto permitir novos projetos, constitui o conceito iminente de um kit de robótica educacional. A esse respeito, a BNCC (Brasil, 2017, p. 536) diz que:

"cabe ainda destacar que o uso de tecnologias possibilita aos estudantes alternativas de experiências variadas e facilitadoras de aprendizagens que reforçam a capacidade de raciocinar logicamente, formular e testar conjecturas, avaliar a validade de raciocínios e construir argumentações, [...] além de se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva."

No mais, reitera-se: a contratação não se dá pela quantidade de peças/sensores/atuadores, mas de projetos e funções que cada kit deve realizar, conforme consta no Termo de Referência, nos descritivos:

*[...] em tamanho(s) e quantidade(s) **que permitam a execução completa dos projetos supra listados [...]** (grifo nosso)*

Aliás, por oportuno deixar claro que, a contratação não se resume a peças e componentes, mas em seu propósito que são os projetos finais. Não é informando (delimitando) a quantidade de peças e componentes que se chegará ao objetivo da contratação, ainda mais pelo fato da gama de possibilidades que são próprias do material a ser adquirido. Ele possibilita inúmeras possibilidades de utilização, tanto o é que, houve definições mínimas a não limitar as possibilidades do material ofertado, dando maior propósito a contratação.

A liberdade de quantitativos ainda se dá visando o princípio da competitividade, fazendo com que, mais interessados possam participar do certame licitatório sem comprometer o produto final que são os projetos almejados e não a quantidade de peças e componentes. É um mercado muito abrangente desde produtos, não sendo viável a limitação para impedir a competitividade.

Novamente, frise-se que, o que busca é o propósito da contratação, o qual seja, as quantidades mínimas de "projetos de montagem distintos".

Não há qualquer contradição na especificação inclusive quando se descreve que ainda deva permitir a construção de "outros diferentes projetos" pelos próprios alunos. Vamos lá, trata-se de material de alto poder de desenvolvimento e criatividade

própria dos usuários. Tanto o é, que este fora a proposição na construção do descritivos, dar margem a futuras liberdades de construção, delimitando-se apenas um mínimo necessário de projetos, para que os proponentes possam apresentar suas propostas. Assim, inclusive, neste mesmo ponto é que não se vislumbra qualquer "engessamento" dos descritivos a limitar as possibilidades da contratação. Como dito, esse é o propósito essencial de um kit de robótica educacional.

Nota-se que a empresa Impugnante joga as alegações ao vento de forma aleatória, visando confundir e prejudicar o certame sem ter razão.

Voltando ao foco, pode-se constatar que, toda a construção dos descritivos fora baseada em "mínimos", vejamos:

Item 1:

*[...] que possibilitem o desenvolvimento de **pelo menos 7 (sete) projetos de montagem distintos** [...]*

*As peças **devem permitir a construção de outros diferentes projetos** [...]*

*[...] atendendo **pelo menos 9 (nove) funções** [...]*

Item 4:

*[...] possibilitem o desenvolvimento de **pelo menos 14 (quatorze) projetos de montagem distintos** [...]*

*As peças **devem permitir a construção de outros diferentes projetos** [...]*

*[...] atendendo **pelo menos 9 (nove) funções** [...] (grifo nossos)*

Não travando assim as possibilidades da contratação ou engessando projetos diversos dos mínimos exigidos. Nota-se que a delimitação do presente pregão por projetos, enfatiza o caráter pedagógico do processo licitatório, uma vez que o e que se espera que os kits de robótica a ser adquiridos atendam as necessidades da sala de aula, da aprendizagem do aluno, do fazer pedagógico dos docentes e discentes da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

Por fim, a respeito do "display" que forçadamente vê-se o Impugnante ressaltar não se vislumbra aqui qual seu propósito, uma vez que, não exigido nas especificações. Por oportuno ressaltar que, cada proponente deve avaliar seus custos na oferta dos kits e demais materiais da contratação. É de responsabilidade de cada proponente avaliar seus custos, acerca do material a ser ofertado e seus componentes. No mais, não se faz necessário a oferta de display para que se chega ao propósito dos projetos almejados na contratação.

2.2) Dos livros

Não houve aqui delimitação expressa do conteúdo devido a liberdade dada nos descritivos dos kits a serem ofertados. Pode-se notar nos descritivos dos livros (tanto de professor como de aluno) que estão atrelados ao kit a ser ofertado, não podendo assim, preliminarmente se direcionar o conteúdo, podendo assim prejudicar o certame, direcionando-se a contratação.

A Base Nacional Comum Curricular - BNCC (BRASIL, 2017) apresenta dez competências gerais: Conhecimento; Pensamento científico, crítico e criativo; Repertório cultural; Comunicação; Cultura Digital; Trabalho e projeto de vida; Argumentação; Autoconhecimento e autocuidado; Empatia e cooperação; Responsabilidade e cidadania. Essas competências estão organizadas de forma a nortear uma educação para que promovam aptidões necessárias ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. E, no que tange à conexão entre a BNCC, a robótica educacional, relaciona as competências com os objetivos de uma aula onde alunos constroem robôs e os programam para funcionarem e executarem movimentos e tarefas ou darem respostas aos comandos determinados.

Entende-se que a utilização da robótica como ferramenta de ensino é um recurso tecnológico para estimular a aprendizagem dos conteúdos curriculares fomentando a criatividade, a experimentação, a criticidade, a análise sistêmica e a inclusão de tecnologia digital com vistas à inovação dos métodos de ensino. Como escola pública, segue-se o Projeto Básico de Robótica Educacional proposto pelo MEC no qual tem como principal finalidade a inserção de tecnologias inovadoras e lúdicas no cotidiano escolar para favorecer o processo de ensino e aprendizagem. (BRASIL, 2017):

"O Projeto Básico de Robótica Educacional tem por objetivo principal utilizar a robótica como ferramenta de ensino e como recurso para fomentar a aprendizagem dos conteúdos curriculares com o intuito de estimular a criatividade, a experimentação, a criticidade, a análise sistêmica e a inclusão de tecnologia digital com vistas a inovação dos métodos de ensino."

Desta forma, deu-se liberdade aos proponentes na apresentação dos projetos de montagem e por consequência do material didático (livros) estar atrelados ao mesmos, pois o descritivo é claro:

Item 2:

[...] deve estar de acordo a Base Nacional Curricular Comum.

*O material deve sugerir a montagem de pelo menos 7 (**sete**) **projetos distintos** e devem abordar conceitos definidos no **item 1** - Material Educacional de Robótica - Anos Iniciais [...]*

Item 5:

[...] deve estar de acordo a Base Nacional Curricular Comum.

*O material deve sugerir a montagem de pelo menos 14 (quatorze) projetos distintos e devem abordar conceitos definidos no **item 4** - Material Educacional de Robótica - Anos Finais [...]*

É sabido que a robótica educacional na práxis pedagógica possui o caráter de aprendizagem com foco na resolução de problemas. Portanto, os projetos descritos no material didático devem proporcionar atividade de montagem e programação de robôs conforme o descritivos no **item 1**, contextualizando em projetos tecnológicos possivelmente multidisciplinares com a intenção de explorar e vivenciar aprendizagens que devem estar alinhadas com a BNCC e que estejam de acordo com o nível de ensino ao que pertence o kit, ensino fundamental anos iniciais e ensino fundamental anos finais.

No mais, o propósito de proximidade entre o conteúdo do aluno x professor se dá pelo fato do livro do professor ser o suporte para execução das atividades junto aos alunos.

3) DA DECISÃO

Conhecer e negar provimento a impugnação nos pontos aqui suscitados, uma vez que totalmente improcedentes."

Deste modo, conforme justificativa da Secretaria de Educação, a qual demonstra que a liberdade dos quantitativos visa ampliar a competitividade do certame, não assiste razão a Impugnante ao alegar que "*(...) o órgão queria ter uma "carta na manga" para escolher o vencedor do certame discricionariamente e justificar a escolha com base nas quantidades, que sequer são mencionadas no Edital.*"

Nesse sentido, é importante esclarecer que o julgamento do certame será conforme os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e não com base em quantidades, conforme supõe a Impugnante.

Logo, diante da manifestação da Secretaria de Educação, demonstram-se equivocadas as alegações da Impugnante, bem como, constata-se que, as informações presentes no Edital e seus Anexos, são suficientes para possibilitar a formulação da proposta.

b) Da Exigência do Atestado de Capacidade Técnica

No que tange a exigência prevista no subitem 10.6, alínea "j" do edital, como de praxe, e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante "Atestado de Capacidade Técnica".

Confira-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II – **qualificação técnica;**" (grifado).

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifado).

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;

[...] (grifado).

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos**” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Logo, ressalta-se que a comprovação deve ter caráter compatível com a **quantidade** do objeto licitado. Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca que:

“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 444).

Dessa forma, o Edital do Pregão Eletrônico nº 484/2021, estabeleceu a seguinte exigência acerca da qualificação técnica:

"10.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;"

Neste ponto, é importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de apenas 25% do quantitativo dos itens relacionados do certame, inclusive por se tratar de Registro de Preços.

Não podemos esquecer que trata-se de um processo de valor vultoso, como alega a própria impugnante, deste modo, cabe a Administração estabelecer as exigências mínimas para garantir a futura execução contratual.

Ademais, salienta-se que, **o edital permite o somatório de atestados (subitem 10.6, alínea "j.1"), não havendo motivo para se falar em restrição da competição. Deste modo, o interessado poderá apresentar um atestado, ou quantos forem necessários para demonstrar a capacidade mínima exigida, conforme o disposto no item 10.6, alínea "j" do edital.**

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

[...] "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar

que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

“[...] É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

No caso em tela, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento e instalação compatível com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83).

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será

entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do exigido no item 10.6, alínea “j” do edital, além de necessária e legalmente prevista, não prejudica a competitividade do certame.

Portanto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência – atestado de capacidade técnica de fornecimento de material compatível com o item cotado, correspondente a 25% do quantitativo dos itens relacionados – excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 484/2021.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 19/01/2022, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/01/2022, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/01/2022, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011672274** e o código CRC **20D697B3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br